

T D T INFORMÁTICA LTDA ME	131321007	03502/15	05/03/15	Não localizado
TANAWEB – COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA	108180005	02783/15	25/02/15	Não localizado
TANNOUS ADVOGADOS ASSOCIADOS	116128004	0279/15	25/02/15	Não localizado
THY INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	119237009	02599/15	24/02/15	Não localizado
TECON ENGENHARIA LTDA	3329011	02790/15	25/02/15	Não localizado
THALINE DA CRUZ QUEIROZ	137066009	03669/15	12/03/15	Não localizado
T & H SPORT BRASIL LTDA ME	149880003	03913/15	12/03/15	Não localizado
VENIX ÓTICA E ACESSÓRIOS LTDA ME	61817000	03915/15	12/03/15	Não localizado
VIAJE AQUI AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO	132297002	03667/15	12/03/15	Não localizado
VIGILANTES DO PESO MARKETING LTDA	95579000	02536/15	24/02/15	Não localizado
VITOR RIBEIRO DE FREITAS	134624000	03916/15	12/03/15	Não localizado
WM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA – ME	157726005	02789/15	25/02/15	Não localizado
X MAIS SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA ME	168390009	03469/15	05/03/15	Não localizado
ZILMA PIRES DA ROSA	198770000	02610/15	24/02/15	Não localizado

**Campo Grande, 24 de março de 2015.**

**Marco Antonio Miranda Tomi**

Chefe da Divisão de Cadastro Econômico  
SEMRE/DCE

### **AVISO**

A Comissão Organizadora do Concurso "IPTU DÁ PRÊMIOS" por intermédio de seu Presidente, comunica que o 1º sorteio do IPTU DÁ PRÊMIOS, anteriormente marcado para realizar-se no dia 27 de março de 2015, **fica alterado para o dia 31 de março de 2015, às 09 horas**, tendo como local a Central de Atendimento ao Cidadão – CAC, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon n. 2.655.

**Campo Grande-MS, 20 de março de 2015.**

**Ricardo Vieira Dias**

**Presidente da Comissão Organizadora do Concurso IPTU DÁ PRÊMIOS**

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA

**RESOLUÇÃO SESAU N. 208, DE 24 DE MARÇO DE 2015.**

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS VETERINÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA**, no uso de suas atribuições e:

**CONSIDERANDO** as disposições constantes na Resolução Conjunta SESAU/SEMAD n. 19, de 23 de outubro de 2009, artigo 130 inciso VII;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei n. 8.080, de 19/09/1990, artigos 15, incisos I, XI e 18 incisos III e XI;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Complementar n. 148, de 23 de dezembro de 2009 e suas ulteriores modificações;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei n. 1.293, de 21 de setembro de 1992;

**CONSIDERANDO** que os serviços de interesse à saúde são de relevância pública, estando sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle pelo Poder Público;

**CONSIDERANDO** que o Município possui o dever constitucional de proteger a saúde de seus cidadãos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter estes serviços em elevada qualidade, isentando os usuários da propagação de patologias e de outros danos à saúde;

**CONSIDERANDO** que o Sistema Único de Saúde consagrado constitucionalmente, atribui competência legal para que o Município execute ações de Vigilância Sanitária, quando tais atos forem necessários para a manutenção da qualidade dos serviços de interesse à saúde prestados;

**CONSIDERANDO** que os animais domésticos são compreendidos como seres vivos sencientes e que seres humanos e animais são acometidos e sofrem por enfermidades que fazem parte da cadeia epidemiológica de zoonoses;

**CONSIDERANDO** que à Vigilância Sanitária compete atuar sobre empresas e estabelecimentos de assistência e serviços veterinários em questões sanitárias legais vigentes relacionadas à prevenção de riscos e agravos à saúde humana, limpeza e higiene do local, proteção do meio ambiente; condições de exposição ambiental e ocupacional das radiações ionizantes; fiscalização do Plano de Gerenciamento dos Resíduos gerados e condições dos medicamentos de linha humana com registro no Ministério da Saúde;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica aprovada a Norma Técnica para o funcionamento dos SERVIÇOS VETERINÁRIOS no município de Campo Grande-MS.

**Parágrafo Único.** Definem-se "SERVIÇOS VETERINÁRIOS" como o serviço de interesse à saúde no qual são realizados procedimentos de competência exclusiva de médicos veterinários no município de Campo Grande-MS, tais como: consultórios veterinários, ambulatórios veterinários, hospitais e clínicas veterinárias, pet shops, serviços de estética animal, laboratórios e centros de diagnósticos veterinários e demais atividades congêneres.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos públicos ou privados que desenvolvam SERVIÇOS

VETERINÁRIOS, no município de Campo Grande-MS, deverão observar as normas constantes na presente Resolução e nas demais legislações vigentes.

**Art. 3º.** A execução do presente instrumento será de competência do Sistema Único de Saúde do Município de Campo Grande - MS, por intermédio do órgão municipal de Vigilância Sanitária.

## **NORMA TÉCNICA PARA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS VETERINÁRIOS**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

##### **SEÇÃO I**

##### **OBJETIVO**

**Art. 4º.** A presente Norma Técnica tem como objetivo normatizar o funcionamento dos SERVIÇOS VETERINÁRIOS no município de Campo Grande-MS, fixando diretrizes, definições, condições gerais e específicas de funcionamento, visando à garantia da qualidade e a segurança dos mesmos, no tocante à saúde pública.

##### **SEÇÃO II**

##### **ABRANGÊNCIA**

**Art. 5º.** Esta Resolução se aplica a todas as empresas e/ou estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta Resolução, sejam urbanos ou rurais, públicos ou privados, particulares ou filantrópicos, bem como aos estabelecimentos que realizem serviços de hospedagem/hotelaria para animais de estimação e estabelecimentos de criação de animais domésticos (canis, gatis e similares).

**Art. 6º.** As empresas e/ou estabelecimentos que realizam exclusivamente o comércio de medicamentos e produtos de uso veterinário serão fiscalizados no tocante à saúde do trabalhador, porém, sem a obrigatoriedade de licenciamento sanitário pelas Autoridades Sanitárias da Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Ambiental do Município de Campo Grande.

##### **SEÇÃO III**

##### **DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 7º.** Para fins desta Resolução serão utilizadas as seguintes definições:

**I. AMBULATÓRIO VETERINÁRIO:** A dependência de estabelecimento industrial, comercial, de recreação ou de ensino e/ou pesquisa, de responsabilidade técnica de Médico Veterinário, com acesso independente, onde são atendidos os animais pertencentes ao mesmo ou sob sua guarda, para exames clínicos, curativos, sendo vedada a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação.

**II. ATIVIDADES CONGÊNERES:** Referem-se a outros estabelecimentos de interesse à saúde, nos quais se realizam procedimentos veterinários.

**III. CENTRO DE DIAGNÓSTICO VETERINÁRIO:** Estabelecimento destinado à realização de exames diagnósticos, tais como ultrassonografia, radiologia e similares, referentes à Medicina Veterinária, sob a responsabilidade técnica de um Médico Veterinário.

**IV. CLÍNICA VETERINÁRIA:** Estabelecimento destinado ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínico-cirúrgicos, podendo ou não ter internação, sob a responsabilidade técnica e presença de um Médico Veterinário.

**V. CONSULTÓRIO VETERINÁRIO:** Estabelecimento de propriedade de Médico Veterinário destinado ao ato básico de consulta clínica, curativos, vacinações de animais, sendo vedada a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação.

**VI. HOSPITAL VETERINÁRIO:** Estabelecimento capaz de assegurar assistência médica curativa e preventiva aos animais, de funcionamento obrigatório em período integral (24 horas), com a presença permanente e sob a responsabilidade técnica de um Médico Veterinário.

**VII. HOTEL PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO:** Estabelecimento onde são recebidos animais, exclusivamente para estadia;

**VIII. LABORATÓRIO VETERINÁRIO:** Estabelecimento destinado à realização de análises clínicas e/ou diagnósticas referentes à medicina veterinária, sob a responsabilidade técnica de um Médico Veterinário.

**IX. MANUAL DE BOAS PRÁTICAS:** Documento que descreve as operações realizadas pelas empresas e/ou estabelecimentos, de acordo com o estabelecido na presente resolução.

**X. PET-SHOP:** Estabelecimento destinado ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, com ou sem atividade de banho e tosa em animais de estimação, sob a responsabilidade técnica de um Médico Veterinário.

**XI. PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (PGRSS):** Documento que descreve as ações relativas ao manejo dos resíduos gerados pelas empresas e/ou estabelecimentos, observando suas características e riscos, contemplando os aspectos referentes à sua geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública, à saúde do trabalhador e ao meio ambiente.

**XII. PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRONIZADO (POP):** Procedimento escrito de forma objetiva que estabelece instruções seqüenciais para a realização de operações técnicas rotineiras e específicas.

**XIII. REGISTRO:** Instrumento utilizado para atestar a implantação e monitoramento das boas práticas no estabelecimento. Consiste na anotação em planilha e/ou documento, apresentando data e identificação do funcionário responsável pelo seu preenchimento, de procedimentos realizados no local, bem como comprovantes de serviços prestados por empresas terceirizadas. Deve ser arquivado no estabelecimento e estar disponível à Autoridade Sanitária, quando requerido.

**XIV. SERVIÇO DE ESTÉTICA ANIMAL:** Estabelecimento destinado exclusivamente à prestação de serviços de banho, tosa e embelezamento de animais domésticos, sob a responsabilidade técnica de um Médico Veterinário.

### **CAPÍTULO II**

**SEÇÃO I****DOS REQUISITOS GERAIS**

**Art. 8º.** Os Estabelecimentos de Serviços Veterinários para funcionar devem possuir os seguintes documentos, que deverão ser mantidos atualizados no local e à disposição da Autoridade Sanitária competente:

**I.** Licença Sanitária expedida pelo órgão de Vigilância Sanitária do município de Campo Grande-MS;

**II.** Registro da empresa e/ou estabelecimento junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Mato Grosso do Sul;

**III.** Comprovante de assunção de responsabilidade técnica (Anotação de Responsabilidade Técnica) emitida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Mato Grosso do Sul;

**IV.** Licença Ambiental, quando couber;

**V.** Manual de Boas Práticas Operacionais e Conjunto de Procedimentos Operacionais Padronizados, conforme Anexo Único desta norma;

**VI.** Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;

**VII.** Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme NR 7 da Portaria GM n. 3214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, quando couber;

**VIII.** Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) conforme NR 9 da Portaria GM n. 3214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, quando couber;

**IX.** Licença para estabelecimento de comércio de produtos veterinários, expedida pelo órgão competente, quando couber;

**X.** Parecer favorável do Projeto Arquitetônico Básico e Projeto de Radioproteção para os serviços que dispõem de Raio X, emitido pela Vigilância Sanitária.

**Art. 9º.** Somente será concedida a Licença Sanitária aos estabelecimentos que estiverem devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Mato Grosso do Sul e que atendam à presente Norma Técnica e demais legislações sanitárias aplicáveis.

**Parágrafo Único.** Os estabelecimentos devem implantar e manter, de forma constante, as boas práticas, obedecendo aos procedimentos descritos no Manual de Boas Práticas Operacionais e POP's.

**Art. 10** - É vedado o funcionamento de empresas e/ou estabelecimentos relacionados nesta Norma Técnica em residências ou em locais com acesso direto às mesmas.

**SEÇÃO II****DAS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS DE TRANSPORTE**

**Art. 11.** O estabelecimento deverá ser mantido em condições higiênico-sanitárias satisfatórias em todas as áreas, mantendo as condições de conservação e limpeza de móveis e equipamentos, em especial quanto à possível presença de riscos à saúde pública, observando-se os seguintes aspectos:

**I.** Todas as áreas devem possuir teto, piso e paredes revestidas de material liso, impermeável, resistente à desinfecção, de cor clara e em bom estado de higiene e conservação (sem resíduos, sujeira e íntegros);

**II.** O mobiliário (inclusive as gaiolas para o alojamento de animais) deve ser de material impermeável, resistente à desinfecção e estar em bom estado de higiene e conservação (sem resíduos, sujeira e íntegros);

**III.** Um ambiente técnico não deve servir de corredor para acesso a outro ambiente;

**IV.** Os lavatórios destinados à higienização das mãos devem ser providos de dispensadores de sabonete líquido antisséptico e papel toalha não reciclado;

**V.** As lixeiras devem dispor de tampa com acionamento por pedal e devem estar devidamente providas com saco plástico apropriado, em número e capacidade suficientes para atender à demanda do estabelecimento;

**VI.** Não se deve fazer uso de ventiladores e similares em áreas técnicas;

**VII.** Ambientes providos de ar condicionado ou climatizadores devem obedecer à legislação vigente quanto ao funcionamento, manutenção e limpeza dos equipamentos;

**VIII.** A iluminação e ventilação de cada ambiente devem estar de acordo com a dimensão e uso, respeitando-se as disposições legais vigentes;

**IX.** Os acessos aos ambientes e áreas técnicas devem ser cobertos;

**X.** Os ralos devem ser sifonados, possuir tampas escamoteáveis e dimensão adequada para o eficiente escoamento das águas de lavagem;

**XI.** A acessibilidade da clientela deve ser garantida, atendendo-se às exigências da legislação específica em vigor;

**XII.** Nos estabelecimentos onde exista a prestação de serviços de banho e tosa, devem ser previstos ambientes separados e de tamanho apropriado para realização destes procedimentos, respeitando-se o conforto térmico e as normas de proteção à saúde do trabalhador;

**XIII.** Os locais destinados ao alojamento de animais, incluindo as acomodações de serviços de estética animal, devem obedecer à legislação vigente quanto à manutenção, limpeza, conservação e preservação do bem-estar animal;

**XIV.** Os produtos utilizados nos procedimentos de banho, tosa e estética animal devem estar devidamente registrados junto ao órgão sanitário competente.

**Art.12.** Os serviços que disponham em suas instalações de equipamentos de

Raios X, devem obrigatoriamente apresentar Projeto Arquitetônico da área prevista para a instalação do equipamento, juntamente com o Projeto de Radio Proteção.

**Parágrafo Único.** A apresentação do projeto deverá ser de acordo com as disposições da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 51, de 6 de outubro de 2011 ou norma que vier a substituí-la.

**Art. 13.** O transporte de animais deverá obedecer às disposições da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e suas ulteriores alterações, bem como às normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**§ 1º.** As Unidades de Transporte e Remoção, as ambulâncias veterinárias e demais veículos utilizados no transporte dos animais devem possuir certificado de registro e licenciamento em nome da empresa e/ou estabelecimento prestadora de serviços e devem estar regularizados junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Mato Grosso do Sul.

**§ 2º.** Os veículos destinados ao transporte de animais devem ser inspecionados e estarem devidamente licenciados pelo órgão sanitário municipal competente e não poderão ser utilizados para outra finalidade.

**§ 3º.** Os veículos destinados ao transporte de animais devem obedecer à legislação vigente quanto à manutenção, limpeza, conservação e preservação do bem-estar animal.

**SEÇÃO III****DO ALOJAMENTO, MANUTENÇÃO E/OU CRIAÇÃO DE ANIMAIS**

**Art. 14.** Os estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem, adestramento, atividades recreativas, hotelaria e/ou criação de animais domésticos com fins comerciais devem obedecer às disposições da presente Norma Técnica e do Código Sanitário Municipal, no que couber, bem como às demais legislações aplicáveis.

**§ 1º.** Não será permitida a manutenção e/ou criação de animais domésticos em condições inadequadas, que estejam em desacordo com as normas e padrões adequados de higiene, de saúde, de bem-estar, de alimentação, de criação, de alojamento, do total cercamento seguro e da proteção contra intempéries naturais, bem como em área de livre acesso com 6 m<sup>2</sup>/animal.

**§ 2º.** Toda residência particular que possuir a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães e gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizar-se-á como sendo um criadouro, mesmo sem fins comerciais, e estará obrigada a registrar-se no Centro de Controle de Zoonoses do município e solicitar a respectiva licença, que deverá ser renovada anualmente, bem como possuir um Médico Veterinário responsável, devidamente credenciado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul.

**§ 3º.** Os estabelecimentos citados no caput deste Artigo deverão obedecer às normas ambientais vigentes no que tange à destinação adequada dos dejetos animais e controle de ruídos.

**Art. 15.** Todo evento para fins artísticos, de exposição e/ou comercialização de animais será vistoriado pelo Órgão Sanitário responsável, observando-se as condições de alojamento, manutenção, bem-estar e outras exigências sanitárias previstas na legislação vigente.

**Art. 16.** Em todos os locais onde exista alojamento, manutenção e/ou criação, as carteiras de vacinação e os atestados sanitários dos animais deverão estar à disposição das Autoridades Sanitárias.

**SEÇÃO IV****DA NOTIFICAÇÃO E CONTROLE DE ZONOSSES**

**Art. 17.** O profissional Médico Veterinário deve proceder à devida notificação, junto às autoridades competentes, tanto de defesa sanitária animal, quanto de saúde pública da ocorrência de zoonoses de notificação compulsória.

**Parágrafo Único.** O diagnóstico de zoonoses deve ser acompanhado de isolamento do animal, dos procedimentos de desinfecção de utensílios e de materiais utilizados.

**SEÇÃO V****DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO**

**Art. 18.** No estabelecimento somente poderá ser utilizada água proveniente da rede pública de abastecimento, devendo dispor de reservatório de água de material apropriado e com capacidade suficiente para atender à demanda do estabelecimento, observando-se a legislação sanitária vigente.

**§ 1º.** Para locais onde não houver disponibilidade de sistema público de abastecimento de água, os padrões de potabilidade devem atender à legislação específica.

**§ 2º.** A limpeza dos reservatórios é obrigatória e deve ser realizada a cada 06 (seis) meses ou sempre que for necessário, conforme legislação vigente.

**SEÇÃO VI****DO DESTINO DE EFLUENTES E PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS**

**Art. 19.** Os estabelecimentos devem cumprir as determinações dispostas na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 306, de 7 de dezembro de 2004 e Resolução CONAMA n. 358, de 29 de abril de 2005, ou as normas que vierem a substituí-las, e demais normas aplicáveis, quanto ao gerenciamento dos resíduos gerados, incluindo o destino dos efluentes.

**Art. 20.** O escoamento das águas servidas deve ser realizado através de ralos individualizados, sifonados e com tampas escamoteáveis, devidamente conectados à rede de esgoto, sendo vedado o escoamento das mesmas para as vias públicas.

**Art. 21.** Os resíduos de fácil putrefação que venham a ser coletados por período superior a 24 horas de seu armazenamento, devem ser conservados sob refrigeração, e quando não for possível, serem submetidos a outro método de conservação.

**Art. 22.** Compete ao estabelecimento apresentar à Autoridade Sanitária, além do Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS):

**I** - Contrato com empresa que realiza a coleta, transporte, tratamento (quando for o caso) e disposição final adequada dos resíduos, de acordo com o tipo de resíduo gerado;

**II** - Licença Ambiental que contemple todas as etapas (coleta, transporte, tratamento, quando for o caso) e disposição final adequada dos resíduos, de acordo com o tipo de resíduo gerado;

**III** - Comprovante da destinação final dos resíduos (verificando-se a quantidade de resíduo gerado e encaminhado).

## SEÇÃO VII

### DA SAÚDE DO TRABALHADOR

**Art. 23.** Devem ser observadas as condições estabelecidas na legislação específica para a proteção dos trabalhadores, bem como às demais normas referentes ao uso, disponibilidade e adequação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC).

**Parágrafo Único.** O estabelecimento deverá disponibilizar equipamentos de proteção individual completo a todos os trabalhadores do serviço, bem como prover com equipamentos de proteção coletiva com o intuito de proteger a saúde dos trabalhadores do local.

**Art. 24.** O PPRA e o PCMSO, quando exigidos, devem atender aos requisitos estabelecidos na legislação vigente e apresentar-se adequados à realidade do local, com coerência entre si.

**Parágrafo Único.** Os Atestados de Saúde Ocupacional dos trabalhadores deverão ser mantidos atualizados e à disposição da Autoridade Sanitária.

## SEÇÃO VIII

### DA INSPEÇÃO SOBRE MEDICAMENTOS

**Art. 25.** Compete à Vigilância Sanitária a verificação quanto à data de validade, procedência, condições de armazenamento e atendimento às orientações do fabricante para conservação dos medicamentos de linha humana utilizados nos serviços de assistência veterinária.

**Parágrafo Único.** Em locais onde exista concomitância de atividade comercial e atividade de assistência veterinária, o acesso aos medicamentos de linha humana deverá ser restrito e exclusivo do Médico Veterinário responsável.

**Art. 26.** Os medicamentos e drogas sujeitos ao controle especial da linha humana, quando utilizados nos serviços de assistência veterinária, deverão obedecer às disposições da Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998 ou da norma que vier a substituí-la.

**Art. 27.** Os medicamentos, vacinas e demais produtos biológicos vencidos ou que estejam sendo mantidos em condições que contrariem as determinações do fabricante para sua conservação, deverão sofrer destinação final adequada de acordo com a recomendação do fabricante e a classificação desses resíduos de acordo com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

**Art. 28.** Quando da constatação de irregularidades referentes a medicamentos e demais produtos com registro no Ministério da Agricultura, a Autoridade Sanitária procederá ao encaminhamento de denúncia ao órgão competente.

**Art. 29.** É vedado aos estabelecimentos que realizam exclusivamente o comércio de produtos de uso animal, bem como os que realizam prestação de serviço de estética animal, o armazenamento, a comercialização ou a doação de correlatos e/ou materiais médico-hospitalares, tais como seringas, agulhas, equípos e outros.

## CAPÍTULO III

### DOS ESTABELECIMENTOS COM RAIO-X PARA USO EM MEDICINA VETERINÁRIA

#### SEÇÃO I

#### DO FUNCIONAMENTO, ESTRUTURA FÍSICA, AMBIENTES E EQUIPAMENTOS

**Art. 30.** Os estabelecimentos que possuírem equipamentos de Raios X devem incluir em seus alvarás a atividade descrita na CNAE referente ao tipo de serviço de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante e cumprir o estabelecido na Portaria n. 453, de 01 de junho de 1998 ou outra que vier a substituí-la.

**Art. 31.** O estabelecimento deve possuir aprovação, sob os aspectos de proteção radiológica, do projeto básico de construção das instalações e dispor de Técnico ou Tecnólogo em Radiologia, devidamente habilitado na forma da lei, observando-se as seguintes disposições:

**I** - As áreas controladas devem possuir barreiras físicas com blindagem suficiente para garantir a manutenção de níveis de dose tão baixos quanto os razoavelmente exequíveis, não ultrapassando os níveis de restrição de dose estabelecidos na Portaria n. 453, de 01 de junho de 1998 ou outra que vier a substituí-la;

**II** - A cabine de comando deve possuir dimensões e blindagem que proporcione atenuação suficiente para garantir a proteção do operador, devendo permitir ao mesmo, na posição de disparo, eficaz comunicação e observação visual do animal mediante um sistema de observação eletrônico (televisão) ou visor apropriado com, pelo menos, a mesma atenuação calculada para a cabine;

**III** - Quando o procedimento for realizado em ambiente fechado com o uso de equipamento móvel, valem as recomendações usuais para equipamentos fixos ou móveis, ou seja, distância, barreiras de proteção adequadas, operador devidamente treinado em proteção radiológica e aplicação adequada da Portaria n. 453, de 01 de junho de 1998 ou de norma que vier a substituí-la e demais normas.

**IV** - A cabine deve ser posicionada de modo que, durante as exposições, nenhum indivíduo possa entrar na sala sem ser notado pelo operador;

**V** - No caso de sistema de observação eletrônico, deve haver um sistema de reserva ou sistema alternativo para falha eletrônica;

**VI** - Deve haver sinalização visível na face exterior das portas de acesso, contendo o símbolo internacional da radiação ionizante acompanhado das inscrições: "raios-x, entrada restrita" ou "raios-x, entrada proibida a pessoas não autorizadas";

**VII** - Deve haver sinalização luminosa vermelha acima da face externa da porta de acesso, acompanhada do seguinte aviso de advertência: "Quando a luz vermelha estiver acesa, a entrada é proibida". A sinalização luminosa deve ser acionada durante os procedimentos radiológicos indicando que o gerador está ligado e que pode haver exposição. Alternativamente, pode ser adotado um sistema de acionamento automático da sinalização luminosa, diretamente conectado ao mecanismo de disparo dos raios-x.

**VIII** - Deve haver quadro com as seguintes orientações de proteção radiológica, em lugar visível:

**a)** "Não é permitida a permanência de acompanhantes na sala durante o exame radiológico, salvo quando estritamente necessário e autorizado";

**b)** "Acompanhante, quando houver necessidade de contenção do animal exija e use corretamente vestimenta plumbífera para sua proteção";

**c)** "Mulheres grávidas ou com suspeita de gravidez, não poderão auxiliar na contenção do animal".

**Art. 32.** Deve haver vestimentas de proteção individual para equipe e/ou acompanhante com todos os acessórios necessários aos procedimentos previstos para a sala. Para cada equipamento de raios-x deve haver uma vestimenta plumbífera que garanta (no caso de contenção do animal) a proteção do tronco da equipe e/ou acompanhante, incluindo tireóide e gônadas, bem como um par de luvas para imobilização, que garantam a proteção contra a radiação ionizante;

**Art. 33.** Deve haver suportes apropriados para sustentar os aventais plumbíferos de modo a preservar a sua integridade, devendo os mesmos ser armazenados sem dobras.

**Art. 34.** A sala deve ser exclusiva para a realização de exames radiográficos. Deverá possuir apenas o equipamento de raios-x e acessórios indispensáveis para os procedimentos radiológicos a que se destina.

**Art. 35.** A documentação fornecida pelo fabricante, relativa às características técnicas e operacionais dos equipamentos de raios-x, deve estar facilmente disponível no serviço para a equipe de trabalho, o pessoal de manutenção e a Autoridade Sanitária.

**Art. 36.** Todos os equipamentos devem estar em adequado estado de funcionamento e conservação, não sendo permitidas adaptações nas conexões dos equipamentos. As instalações elétricas devem estar protegidas e as caixas de conexões/chaves todas com tampa/espelho.

**Art. 37.** O estabelecimento deverá possuir laudo de levantamento radiométrico e controle de qualidade do equipamento atualizados de acordo com a Portaria n. 453, de 01 de junho de 1998 ou norma que vier a substituí-la.

## SEÇÃO II

### DA CÂMARA ESCURA E ARMAZENAMENTO DOS FILMES RADIOGRÁFICOS

**Art. 38.** A câmara escura deve possuir dimensão proporcional à quantidade de radiografias e ao fluxo de atividades previstas no serviço, bem como deve possuir vedação apropriada contra luz do dia ou artificial.

**Art. 39.** O interruptor de luz clara deve ser posicionado de forma a evitar o acionamento acidental.

**Art. 40.** Deve possuir sistema de exaustão de ar de forma a exaurir o odor do ambiente, sendo que o exaustor não deve produzir ruídos excessivos.

**Art. 41.** As paredes devem possuir revestimento resistente à ação das substâncias químicas utilizadas, junto aos locais onde possam ocorrer respingos destas substâncias.

**Art. 42.** O local também deve dispor de piso anticorrosivo, impermeável e antiderrapante, sistema de iluminação de segurança com lâmpadas e filtros apropriados aos tipos de filmes utilizados, localizado a uma distância não inferior a 1,2m do local de manipulação, instalações elétricas e hidráulicas protegidas e em bom estado de conservação.

**Art. 43.** Os recipientes com produtos químicos devem estar apoiados em estrados de material não poroso.

**Art. 44.** Deve haver local adequado para o armazenamento de filmes radiográficos, de forma que os mesmos sejam mantidos em posição vertical, afastados de fontes de radiação e em condições de temperatura e umidade compatíveis com as especificações do fabricante. Os cassetes deverão ser limpos no mínimo semanalmente e as telas/écrans deverão ser mantidas em bom estado e livres de artefatos.

## SEÇÃO III

### DA PREVENÇÃO DE RISCOS À SAÚDE HUMANA

**Art. 45.** Todos os indivíduos que trabalham nos serviços de raios-X devem usar, durante sua jornada de trabalho e enquanto permanecerem em área controlada, dosímetro individual de leitura indireta, trocado mensalmente.

**Art. 46.** O dosímetro individual deve ser de uso exclusivo do funcionário no serviço para o qual foi designado.

**Art. 47.** Durante a ausência do funcionário, os dosímetros individuais devem ser mantidos em local seguro, com temperatura amena, umidade baixa e afastados de fontes de radiação ionizante, junto ao dosímetro padrão.

**Art. 48.** Devem ser mantidos no estabelecimento os laudos da leitura dosimétrica mensal de todos os trabalhadores e do dosímetro padrão.

**Art. 49.** Os proprietários devem comunicar à Autoridade Sanitária local os resultados mensais dos dosímetros, acima de 3/10 do limite anual, juntamente com um relatório das providências que foram tomadas.

**Art. 50.** Quando os valores mensais relatados de dose efetiva forem superiores a 100mSv, os titulares devem providenciar uma investigação especial e, havendo uma provável exposição do usuário do dosímetro, submeter o trabalhador a uma avaliação de dosimetria citogenética.

**Art. 51.** Os dosímetros individuais devem ser obtidos apenas em laboratórios de monitoração individual credenciados pela CNEN.

**Art. 52.** Os funcionários monitorados deverão ser informados mensalmente dos valores das doses registradas.

**Art. 53.** O dosímetro padrão deve ser armazenado em local seguro, com temperatura amena, umidade baixa e afastados de fontes de radiação ionizante.

**Art. 54.** O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) deverão estar devidamente implantados e implementados no estabelecimento.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 55.** A inobservância ao disposto nesta Norma Técnica constituirá infração sanitária, estando o infrator sujeito às penalidades dispostas na Lei Complementar n. 148, de 23 de dezembro de 2009 ou de norma que vier a substituí-la, sem exclusão das normas estaduais e/ou federais.

**Art. 56.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 24 DE MARÇO DE 2015.**

**JAMAL MOHAMED SALEM**  
Secretário Municipal de Saúde Pública

**ANEXO ÚNICO**

**MANUAL DE BOAS PRÁTICAS OPERACIONAIS**

O Manual de Boas Práticas Operacionais deverá ser estruturado da seguinte maneira, contendo no mínimo:

**a)** Identificação do estabelecimento: nome/razão social, CPF/CNPJ, Inscrição Municipal, endereço, telefone para contato, e-mail, dados do Responsável Técnico (nome, formação, número do Registro no Conselho Profissional), atividades desenvolvidas e horário de funcionamento. Também deverá ser apresentado croqui das instalações.

**b)** Objetivo: Os objetivos devem indicar para que serve o Manual de Boas Práticas Operacionais e em quais áreas/funções/setores do estabelecimento ele se aplica.

**c)** Definições: Citar definições que sejam necessárias para o entendimento do manual.

**d)** Descrição das operações realizadas: descrever as operações realizadas pelo estabelecimento, incluindo, no mínimo: descrição das instalações e equipamentos; higienização das instalações, dos equipamentos e do mobiliário; procedimentos de limpeza e esterilização dos materiais; manutenção dos equipamentos; controle da água de abastecimento e higienização do reservatório de água; controle de vetores e pragas urbanas; capacitação profissional; saúde dos colaboradores; armazenamento e controle de temperatura de vacinas, medicamentos e outros produtos; controle de medicamentos e drogas sujeitas a controle especial; transporte e alojamento de animais e procedimentos relacionados à estética animal. No caso dos estabelecimentos descritos na Seção III do Capítulo II da Norma, também deverão estar descritas as condutas em caso de acidentes com animais e funcionários, bem como os procedimentos adotados caso os animais necessitem de algum tipo de atendimento.

**e)** Descrição das atividades: O manual deverá possuir a sistematização de todos os Procedimentos Operacionais Padronizados (POP's) da empresa e/ou estabelecimento.

**f)** Nome e Assinatura: o manual deverá possuir o nome e assinatura do Responsável Técnico e do Representante Legal da empresa e/ou estabelecimento.

**g)** Referência bibliográfica: (Informação dada pelo Responsável Técnico).

**PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRONIZADO (POP)**

O POP deverá ser atualizado sempre que houver mudança nos procedimentos, e sua substituição deverá ser imediata para evitar que documentos obsoletos circulem no estabelecimento.

Para que os procedimentos e suas revisões sejam implantados, é necessário o treinamento dos trabalhadores com base nos procedimentos elaborados e/ou revisados.

As cópias dos procedimentos devem estar disponíveis para consulta, sempre que necessária, e em local de fácil acesso e onde são executadas as atividades.

A empresa e/ou estabelecimento deverá relacionar todos os POP's e suas respectivas localizações.

O Responsável Técnico (RT) é quem deve elaborar este documento, devendo construí-lo em conjunto com os funcionários que executam as tarefas.

A análise crítica deve ser feita periodicamente para avaliação da aplicabilidade dos POP's e para verificar se os mesmos estão sendo seguidos.

Em todos os POP's deverão constar nos cabeçalhos as seguintes informações: Nome do estabelecimento, título, número da versão atual, número do documento e paginação, conforme modelo abaixo:

Nome e logomarca da empresa ou estabelecimento	Título	POP N°1		
		Versão: 1ª	N° de Páginas: 5	Páginas 1 de 5

Para comprovar que a versão disponível é a mais atual, no final de cada POP deverá constar uma ficha resumo de controle e revisão, conforme modelo abaixo:

CONTROLE DE APROVAÇÃO E RESUMO DA REVISÃO ATUAL		
Elaboração	Análise Crítica	Aprovação
Data: DD/MM/AAAA	Data: DD/MM/AAAA	Data: DD/MM/AAAA

Nome do Responsável Técnico CRMV: (Número de inscrição junto ao CRMV-MS)	Nome do Responsável	Nome do Responsável
Nome e Assinatura do Responsável Técnico N° do Registro no Conselho	Nome e Assinatura do Técnico que efetuou a análise crítica	Nome e Assinatura do Proprietário/Responsável Legal da Empresa ou Estabelecimento

O Procedimento Operacional Padronizado deverá ser estruturado da seguinte maneira, contendo no mínimo:

**Higienização - POP n°. \_\_\_\_\_.** Relacionar procedimento de higienização das instalações, equipamentos, utensílios, mobiliários e sistema de climatização, descrevendo a frequência e método de higienização, princípio ativo selecionado e sua concentração, tempo de contato dos agentes químicos e/ou físicos utilizados na operação de higienização, temperatura e outras informações que se fizerem necessárias.

**Abastecimento de água - POP n°. \_\_\_\_\_.** Descrever o reservatório, a frequência e método de higienização, princípio ativo selecionado e sua concentração, tempo de contato dos agentes químicos, mesmo quando realizada por empresa terceirizada e, neste caso, deve ser apresentado o certificado de execução do serviço.

**Controle integrado de vetores e pragas urbanas - POP n°. \_\_\_\_\_.** Descrever as medidas preventivas e corretivas destinadas a impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou a proliferação de vetores e pragas urbanas. No caso da adoção de controle químico, o estabelecimento deve apresentar comprovante de execução de serviço fornecido pela empresa especializada contratada, contendo as informações estabelecidas em legislação sanitária específica.

**Armazenamento e controle de temperatura de vacinas, medicamentos e outros produtos - POP n°. \_\_\_\_\_.** Descrever as rotinas adotadas para o armazenamento dos produtos, incluindo controles de temperatura.

**Processamento de artigos - POP n°. \_\_\_\_\_.** Descrever o procedimento de esterilização dos utensílios incluindo o fluxograma de trabalho, equipamento e embalagens utilizados, tempo de esterilização e instrutivo de execução e frequência dos controles biológicos.

**Manutenção de equipamentos - POP n°. \_\_\_\_\_.** Relacionar todos os equipamentos existentes, suas especificações, uso e manutenção (forma e local onde é realizada), etc.

**Saúde dos trabalhadores - POP n°. \_\_\_\_\_.** Relacionar os exames médicos e laboratoriais realizados e a sua periodicidade (admissionais, mudança de função, demissionais e periódicos). Descrever os procedimentos adotados quando os funcionários estão doentes ou com feridas/lesões e citar o local onde estão arquivados os controles de saúde dos funcionários; - Orientação e fluxograma em casos de acidentes de trabalho.

**Uniformes e EPI - POP n°. \_\_\_\_\_.** Relacionar o tipo de uniforme e EPI fornecido pela empresa a seus empregados (listá-los, identificar seus respectivos C.A e a identificação do uso). Citar o número de mudas de uniformes fornecido para cada funcionário e a frequência da troca.

**Treinamentos - POP n°. \_\_\_\_\_.** Relacionar as capacitações oferecidas no que se refere à prestação do serviço de banho e tosa, segurança do trabalhador, higiene pessoal, armazenagem de produtos, diluições dos produtos, procedimentos relacionados à exames radiológicos, quando couber, transporte de animais, condutas em caso de acidentes com animais, etc. Descrever se existe programa de capacitação: admissão, reciclagem, etc. Citar quem é o responsável pelas capacitações, forma de controle de frequência (citar onde ficam arquivados os documentos comprobatórios com a assinatura dos funcionários ou cópia dos certificados).

**Controle de medicamentos e drogas sujeitas a controle especial - POP n°. \_\_\_\_\_.**

**Transporte - POP n°. \_\_\_\_\_.** Descrever como é feito o transporte dos animais. Descrever a limpeza do compartimento de transporte de animais. Descrever as condutas adotadas em caso de acidentes.

**Procedimentos relacionados aos serviços de estética animal - POP n°. \_\_\_\_\_.** Descrever as condutas a serem adotadas quando da execução dos procedimentos estéticos. Descrever as condutas adotadas em caso de acidentes.

**Para os estabelecimentos que exercem atividades descritas na Seção III (hospedagem, hotelaria, adestramento, atividades recreativas, criação de animais com fins comerciais): Procedimentos relacionados ao alojamento, manutenção e criação de animais - POP n°. \_\_\_\_\_.** Descrever os critérios adotados para recepção dos animais, condutas em caso de acidentes com animais e/ou com funcionários.

**EDITAL n. 23/2015 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA**

**CADASTRO DE MÉDICOS TEMPORÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA N. 02/2015**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o Cadastro de Médicos Temporários, nos termos do Edital n. 02/2015, de 21 de janeiro de 2015, **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados, para se apresentarem no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde Pública, situado a Rua Bahia, n. 280 - Centro, nesta Capital, para providências relativas ao início das atividades laborais, de acordo com o seguinte cronograma:

**I - MÉDICO SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF - 20H SEMANAIS**

Inscrições Deferidas	Data	Horário
Frederico Resende Azevedo Parreira	26/03/15	08:00h

**Observações:**  
I) No ato da convocação os candidatos deverão: